



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:  
frpelotas4vciv@tjrs.jus.br

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5029688-25.2022.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PELOTAS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, manejada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor do Município de Pelotas, pleiteando liminarmente:(a.i) assegurar a gratuidade tarifária do transporte coletivo no Município de Pelotas durante todo o dia 02 de outubro de 2022 ou, ao menos, entre as 06 e 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, na hipótese de ocorrer segundo turno; (a.ii) adequar o quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições; (a.iii) assegurar ampla publicidade das linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis; (a.iv) estabelecer astreintes para a hipótese de descumprimento de qualquer comando, sugerindo-se o arbitramento de multa no equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia que toma por referência o Ofício – nº 3.940/2022, encaminhado à Defensoria Pública do Estado pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre na data de ontem, que acompanha esta peça.

É dever do Ente público municipal assegurar o livre exercício do sufrágio, resguardado por cláusula pétrea prevista no art.60, §4º, II da Constituição Federal.

Indubitável a obrigatoriedade do voto, nos termos do art.14, §1º, I da CF/88.

O art.6º da CF/88 revela os direitos sociais, dentre eles o transporte.

O ônus à Administração pública pelo transporte público em período eleitoral não revela novidade.

**5029688-25.2022.8.21.0022**

**10026199090.V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

Em verdade, o fato novo se dá com a suspensão da gratuidade, o que afeta sobremaneira o exercício de direito e garantia fundamental, resguardado por cláusula pétrea.

O transporte público reflete a prestação de serviço público essencial, nos termos do art.30, V da CF/88.

De igual sorte, o art.1º da Lei n.º6.091/74 prevê o transporte gratuito dos eleitores por veículos e embarcações públicos, excluídos os de uso militar.

Cite-se a norma legal:

*Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.*

*§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.*

...

*Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.*

*Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.*

Saliente-se, ainda, a vedação do transporte de eleitores por particulares, prevista no art.5º da Lei n.º6.091/74, conforme segue.

*Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*I - a serviço da Justiça Eleitoral;*

*II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

*III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*

*IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.*

Ressalte-se, de igual forma, a previsão do transporte gratuito previsto aos indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto, previsto na Resolução n.º23.669/2021 do TSE.

Cabe manifestar, ainda, que os meios da Administração pública são insuficientes a garantir o transporte público gratuito dos eleitores na data do pleito, a garantir o exercício do sufrágio.

Assim, indubitável que a pretensão liminar está imbuída de probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil é evidente, pois a negativa tolherá ao eleitor hipossuficiente financeiramente o direito ao exercício da escolha de seus representantes, no pleito próximo.

Ademais, transcorrido o pleito, fulminado de morte o direito do eleitor, que carece de recursos ao transporte.

Isto posto, presentes os requisitos legais, defere-se a liminar em desfavor da Municipalidade para: assegurar a gratuidade tarifária do transporte coletivo no Município de Pelotas durante todo o dia 02 de outubro de 2022, entre as 06 e 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, caso ocorra segundo turno; adequar o quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique em restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições; assegurar publicidade a respeito da manutenção das linhas oferecidas e das respectivas frequências, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis.

Fixo multa para o descumprimento de R\$ 500.000,00, por data de descumprimento, em desfavor do Ente público.

Por ora, ausente hipossuficiência a reclamar a inversão do ônus da prova.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

Publique-se o edital previsto no art.94 do CDC.

Intimem-se, inclusive o MP.

Cite-se o Município de Pelotas.

Cumpra-se, com brevidade, inclusive em regime de plantão.

Utilize-se o mandado para intimação.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALINE VIEIRA FONSECA, Juíza de Direito**, em 29/9/2022, às 15:11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10026199090v14** e o código CRC **b76a1831**.

---

**5029688-25.2022.8.21.0022**

**10026199090.V14**